RECURSO ESPECIAL Nº 1.867.908 - RS (2020/0068162-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	:	GABRIEL DE LIMA (PRESO)
ADVOGADOS	:	RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO - RS032676 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVANTE	:	MARCOS MARTINS ANTUNES
ADVOGADA	:	ANDRÉA GARCIA LOBATO - RS069836
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por **MARCOS MARTINS ANTUNES** contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da incidência das Súmulas 7/STJ e 284/STF. (fls. 519/537).

Consta dos autos que o agravante foi condenado às penas de **08 (oito) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão**, em regime inicial **fechado**, mais **700 (setecentos) dias multa**, pela prática do delito previsto no art. 33, **caput**, da Lei n. 11.343/06 c/c. os artigos 29, 61, inciso I e 62, inciso I, todos do Código Penal, com incidência na Lei n. 8.072/90. (fls. 265/268)

Em segunda instância, o eg. Tribunal **a quo negou provimento** aos apelos ministerial e interposto pelo ora agravante e **deu parcial provimento** ao recurso de Gabriel de Lima para revogar sua prisão preventiva. Eis a ementa do julgado (fls. 430/431):

> *"APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. ELEMENTOS DOS AUTOS QUE DEMONSTRAM SUFICIENTEMENTE MATERIALIDADE E AUTORIA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. PENA. REGIME*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: F09253A1-89CC-4C77-8E20-A00DFBC205E0

CARCERÁRIO INICIAL.

1. Não há exigência legal, para o juízo de adequação típica da conduta, de que seja quantificado o índice de reagente na substâncias periciadas. Basta que o exame pericial constate a presença do princípio ativo da substância. Precedentes. No caso, o exame constatou a presença de tetrahidrocannabinol. Preliminar de nulidade do laudo rejeitada..

2. Não verificada inépcia da denúncia, pois presentes os requisitos contidos no artigo 41 d diploma processual penal. Preliminar rejeitada.

3. Elementos dos autos que, sopesados autorizam concluir pela existência d materialidade e autoria de ambos os réus e relação ao crime de tráfico de entorpecentes art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Manutenção da condenação que se faz impositiva, no caso concreto.

4. Não se verificam reparos na fixação da pena, mormente no tocante aos vetores do artigo 5 do Código Penal, pois esta se deu de form parcimoniosa, proporcional e atenta ao disposto nos comandos legais. A dosimetria da pena está atrelada ao juízo de discricionariedade d sentenciante, que está mais próximo do agente, comportando a reprimenda ajuste somente quando malferidos os parâmetros legais o dotada de evidente desproporcionalidade, o que não é a hipótese dos autos. Pena inalterada Inaplicabilidade da atenuante de confissão espontânea e da minorante do art. 33, §4'2, d Lei n° 11.343/06 ao caso concreto.

5. Impossibilidade de isenção da pena pecuniária, a qual apresenta suporte no artigo 5°, XLVI, da Constituição Federal, bem como consta do preceito secundário do tipo penal incriminador. Eventuais pedidos de suspensão ou exclusão, mormente se baseados a incapacidade financeira do postulante, dever.o ser formulados no Juízo da Execução.

6. Inexistência de previsão legal para o pedido de isenção das custas processuais. Manutenção da suspensão da exigibilidade da referida verba.

7. Manutenção do regime inicial de cumprimento de pena corporal imposto ao réu G. L., tendo em vista a pena definitiva fixada ao recorrente, nos termos do artigo 33, §2°, alínea c, do Código Penal. Reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade do artigo 2°, §1°, da Lei n.° 8.072/90, com redação dada pela Lei n.° 11.464/07, o qual determinava o regime inicial fechado obrigatório.

8. Reexaminadas as peculiaridades fáticas, vêse que o corréu G. L. tem confirmada condenação de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto. Destarte, afigura-se

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: F09253A1-89CC-4C77-8E20-A00DFBC205E0

constrangimento ilegal a manutenção do réu em regime mais gravoso (fechado, decorrente de prisão preventiva) àquele a que tem direito (semiaberto, diante da condenação provisória). Precedentes da Câmara e do Supremo Tribunal Federal.

PRELIMINARES REJEITADAS.

RECURSOS MINISTERIAL E DO CORRÉU M. M. A. DESPROVIDOS.

RECURSO DO CORRÉU G. L. PROVIDO EM PARTE."

Foi interposto, então, recurso especial (fls. 484/495), com fundamento no art. 105, inciso III, alínea **a**, da Constituição da República, o qual não foi admitido em razão da aplicação dos verbetes acima mencionados e, como consequência, a presente irresignação, onde se sustenta a não incidência dos referidos óbices.

Nas razões que embasaram o apelo nobre, a Defesa sustentou que o aresto hostilizado violou o artigo 59 do Código Penal, alegou inépcia da denúncia, bem como apontou o desrespeito ao princípio do **in dubio pro reo**, por não restar demonstrada a materialidade do tráfico de droga. Pleiteou, pois, a absolvição do ora agravante ou, subsidiariamente, o redimensionamento da reprimenda.

O Ministério Público Federal opinou pelo **desprovimento** da insurgência (fls. 585/592), nos termos da seguinte ementa:

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME PRISIONAL. IMPOSIÇÃO DE REGIME MAIS GRAVOSO. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. RÉU PRIMÁRIO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. REGIME SEMIABERTO ADEQUADO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO."

É o relatório.

Decido.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: F09253A1-89CC-4C77-8E20-A00DFBC205E0

O agravo não merece ser conhecido.

A parte agravante deixou de infirmar, de **maneira adequada e suficiente**, as razões apresentadas pelo eg. Tribunal de origem, para negar trânsito ao recurso especial, quais sejam, o reexame do acervo fático-probatório e a deficiência na fundamentação do apelo especial (Súmula 7/STJ e Súmula 284/STF).

Em suas razões, a parte agravante não infirmou as razões empregadas pela eg. Corte de origem para inadmitir o recurso, demonstrando a inaplicabilidade do óbice utilizado para impedir a subida do recurso especial a esta Corte.

Com efeito, das razões colacionadas na irresignação, verifico que a parte não refutou a aplicação da **Súmula 7/STJ** de maneira adequada, pois não trouxe cópias do aresto recorrido e das razões do recurso especial, de maneira a demonstrar a não incidência do referido verbete sumular.

Outrossim, olvidou-se de rebater a incidência da **Súmula 284/STF**, quanto à ausência de indicação do dispositivo de lei federal tido como violado, a respeito da alegação de inépcia da denúncia.

Desse modo, a ausência de impugnação dos fundamentos empregados pela eg. Corte de origem para impedir o trânsito do apelo nobre impede o conhecimento do agravo, cujo único propósito é demonstrar a inaplicabilidade dos motivos indicados na decisão de inadmissibilidade do recurso por meio de impugnação específica de cada um deles.

Este é o teor do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, que autoriza o relator a não conhecer de recurso que tenha deixado de impugnar os fundamentos da decisão recorrida.

Na mesma direção, o art. 253, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, com redação dada pela Emenda Regimental n. 22/2016, autoriza o relator a não conhecer do agravo que descumpre a tarefa de infirmar as razões de decidir que levaram ao trancamento do recurso especial.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: F09253A1-89CC-4C77-8E20-A00DFBC205E0

Conforme entendimento assentado nesta Corte:

> *"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADO. APLICAÇÃO DO ART. 544, § 4º, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CPC DE 1973. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. Descabido o conhecimento do agravo em recurso especial quando o agravante deixa de impugnar especificamente algum dos fundamentos adotados na decisão que negou seguimento ao recurso especial.*
>
> *2. Agravo regimental desprovido"* (AgRg no AREsp n. 842.493/PR, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Paciornik**, DJe de 16/5/2016).

Portanto, em respeito ao princípio da dialeticidade, a impugnação dos fundamentos da decisão deve ser clara e suficiente a demonstrar o equívoco na sua negativa em todos os pontos indicados pela decisão que negou trânsito ao recurso.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo em recurso especial, nos termos do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

P. e I.

Brasília (DF), 1º de abril de 2020.

Ministro Felix Fischer

Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: F09253A1-89CC-4C77-8E20-A00DFBC205E0